



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0819770-60.2024.8.23.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - OAB/RN 5.553

APELADA: MARIA ADÉLIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADA: FRANCISCA MARIA RODRIGUES FARIAS - OAB/RR 1990

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de PIS/PASEP (EP. 110).

O magistrado a quo extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenou a instituição financeira ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.388,84 (vinte mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizada monetariamente pelo INPC a partir de 22/01/2026 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, referente à recomposição de saldo da conta individual do PASEP.

O juízo de origem indeferiu o pedido de indenização por danos morais e condenou a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o apelante alega a incorreção da sentença e suscita a sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que atua como mero prestador de serviços e operador do programa, sem qualquer gerência sobre a fixação dos índices de correção monetária e juros, cuja responsabilidade pertence ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Sustenta que a competência para o processamento e julgamento do feito cabe à Justiça Federal, com a inclusão da União no polo passivo da demanda. Defende a ocorrência da prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, com marco inicial fixado na data das movimentações e saques ocorridos na conta, em 26/11/1979 e 30/06/1983, época em que a autora teve ciência das quantias.

Aponta a impossibilidade de homologação dos cálculos acolhidos na sentença, sob a alegação de inaplicabilidade dos índices requeridos pela parte autora em substituição aos parâmetros oficiais estabelecidos pela legislação vigente e pelo Conselho Diretor, além de aduzir a ausência de desfalques ou saques indevidos na conta vinculada.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pede a improcedência total dos pedidos iniciais ante a regularidade da atualização das contas, ou a verificação técnica dos cálculos apresentados, com a inversão do ônus sucumbenciais.

Nas contrarrazões, a apelada afirma que o recurso não merece acolhimento e defende a manutenção da legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. com base na tese do Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça, diante do dever legal de gestão das contas individuais do PASEP atribuído pela Lei Complementar nº 8/1970.

Reafirma a competência da Justiça Estadual nos termos da Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça. Rejeita a preliminar de ilegitimidade por ausência de ingerência, defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor e sustenta a inoccorrência de prescrição, ao argumento de que o prazo decenal possui como termo inicial a data em que o participante toma ciência inequívoca da lesão ao seu patrimônio.

Defende a validade e a precisão do cálculo pericial acolhido na sentença e pleiteia a reforma parcial do julgado para conceder a indenização por danos morais.

Por fim, pede o desprovimento do recurso de apelação e a manutenção da condenação principal, com a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, consoante o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0819770-60.2024.8.23.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - OAB/RN 5.553

APELADA: MARIA ADÉLIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADA: FRANCISCA MARIA RODRIGUES FARIAS - OAB/RR 1990

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

O recurso de apelação preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise das questões preliminares e prejudiciais suscitadas pela instituição financeira apelante.

1. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

A instituição financeira recorrente renova em suas razões recursais a alegação de ilegitimidade passiva para a causa, com o consequente reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, sob o argumento de que atua como mera arrecadadora e executora material das deliberações do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, a quem incumbiria com exclusividade a fixação dos critérios de correção monetária das contas.

Tal irresignação não merece prosperar.

A relação jurídica controvertida não visa discutir a higidez abstrata dos atos normativos editados pela União na instituição de tributos ou de contribuições, mas sim a efetiva conduta material e operacional do Banco do Brasil S.A. no exercício da administração das contas individualizadas dos participantes do PASEP, com esteio nas obrigações legais impostas pelo art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou de forma definitiva a matéria por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia repetitiva cadastrado sob o Tema 1150. A Primeira Seção da Corte Superior firmou a tese vinculante sobre a legitimidade da referida sociedade de economia mista para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 1150 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. — Paradigma: REsp 1895936/TO

No âmbito desta Corte Estadual de Justiça, a Câmara Cível adota rigorosamente a mesma orientação vinculante, conforme se depreende do seguinte aresto:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PASEP. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A. TEMA 1150/STJ. SAQUES SOB A RUBRICA "PAGTO RENDIMENTO FOPAG" OU "PAGTO RENDIMENTO CAIXA". ÔNUS DA PROVA DO PARTICIPANTE. TEMA 1300/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR – AC 0812561-45.2021.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 26/06/2026, public.: 26/06/2026)

Deste modo, a pretensão deduzida pela autora apoia-se em suposta falha na prestação de serviços por parte do Banco do Brasil na guarda, atualização e lançamento de créditos em sua conta individual vinculada ao PASEP. Reconhecida a pertinência subjetiva da instituição financeira bancária, que ostenta a natureza de sociedade de economia mista federal, incide a regra geral consagrada no enunciado da Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento"), o que afasta a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, da Constituição Federal).

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva e a alegação de incompetência da Justiça Estadual.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO DECENAL

O Banco do Brasil sustenta a ocorrência da prescrição do direito de ação da autora. Argumenta que eventuais incorreções nos lançamentos ou saques ocorridos nas décadas de 1970 a 1990 já estariam fulminados pelo decurso do tempo, uma vez que a correntista teria ciência de seus demonstrativos desde as referidas épocas.

A prejudicial não comporta acolhimento.

A questão do prazo prescricional e do termo inicial relativo às ações de reparação civil por falha na gestão de contas do PASEP movidas contra o Banco do Brasil restou uniformizada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no aludido Tema Repetitivo 1150, bem como no subsequente Tema Repetitivo 1387:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 1387 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO ADMINISTRATIVO]: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. — Paradigma: REsp 2214879/PE

Com efeito, a pretensão de ressarcimento deduzida contra sociedade de economia mista administradora do programa rege-se pelo prazo decenal do direito comum, expressamente estatuído no art. 205 do Código Civil, e não pelo prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932 (que beneficia apenas a Fazenda Pública).

Quanto ao termo *a quo* para a fluência do prazo prescricional, vigora o princípio da *actio nata* em sua vertente subjetiva, consagrado no item "iii" do Tema 1150 e sedimentado no Tema 1387 do STJ: o prazo decenal tem início exclusivamente na data em que o titular da conta efetua o saque integral do saldo principal por ocasião de sua aposentadoria ou passagem para a inatividade, momento em que se depara com o montante efetivamente disponibilizado e toma conhecimento inequívoco da suposta lesão ao seu patrimônio.

No caso concreto, resta incontroverso nos autos que a autora promoveu o saque integral do saldo de sua conta vinculada ao PASEP em 28 de fevereiro de 2018, data na qual recebeu o valor de R\$1.979,95 via TED decorrente do motivo de idade/aposentadoria (conforme extrato bancário emitido pelo réu no EP. 1 e laudo pericial contábil de EP 101).

Considerando que o saque do principal ocorreu em 28/02/2018 e que a petição inicial foi distribuída em 19 de março de 2024 (EP 1), decorreram pouco mais de 6 (seis) anos entre a ciência do saldo residual e o

ajuizamento da demanda. Por conseguinte, não houve o transcurso do lapso de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.

Por isso, rejeito a prejudicial de prescrição.

3. MÉRITO: REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO DE REMUNERAÇÃO DAS CONTAS DO PASEP E INAPLICABILIDADE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

No mérito, a controvérsia reside na definição do critério aplicável para o recálculo e a apuração de eventuais diferenças na conta individualizada do PASEP da apelada. O juízo singular acolheu integralmente a pretensão de incidência de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (março/1990) com base no Anexo III da perícia judicial, enquanto o banco apelante pugna pela observância restrita dos índices normativos oficiais previstos na legislação de regência do Fundo (Lei Complementar nº 26/1975 e Lei nº 9.365/1996).

A insurgência do banco apelante merece acolhimento neste ponto.

O Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram instituídos, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/1970 e nº 8/1970, vindo a sofrer unificação contábil por força do art. 1º da Lei Complementar nº 26/1975. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 239), as contribuições arrecadadas passaram a financiar o seguro-desemprego e o abono salarial, encerrando-se novos aportes nas contas individuais, mas preservando-se os saldos existentes para oportuno levantamento pelos participantes nas hipóteses legais.

O regramento normativo da remuneração e atualização das contas individuais do Fundo PIS-PASEP possui disciplina estrita e de ordem pública, definida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975:

Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

A aludida legislação fixou que as contas individuais recebem créditos anuais compostos por: (a) correção monetária do saldo credor, segundo indexadores estipulados pelos órgãos federais competentes; (b) juros mínimos de 3% ao ano sobre o saldo corrigido; e (c) parcela decorrente do Resultado Líquido Adicional (RLA) apurado nas operações do Fundo.

Ao longo das alterações de padrões monetários e da ordem econômica brasileira, os indexadores oficiais de atualização monetária das contas vinculadas ao PIS-PASEP foram expressamente delineados pela legislação federal:

a) Inicialmente, a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), até junho de 1987, por força da LC nº 26/1975;

b) A Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) ou Letra do Banco Central (LBC), no período de julho de 1987 a janeiro de 1989 (Resolução CMN nº 1.338/1987, Resolução CMN nº 1.396/1987 e Decreto-Lei nº 2.445/1988);

c) O Índice de Preços ao Consumidor (IPC), de fevereiro a junho de 1989 (Lei nº 7.738/1989, art. 10, com redação da Lei nº 7.764/1989);

d) O Bônus do Tesouro Nacional (BTN), de julho de 1989 a janeiro de 1991 (Lei nº 7.959/1989, art. 7º);

e) A Taxa Referencial (TR), de fevereiro de 1991 a novembro de 1994, por expressa disposição do art. 38 da Lei nº 8.177/1991; e

f) A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ajustada por fator de redução fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a contar de 1º de dezembro de 1994, por força do comando inserto no art. 12 da Lei nº 9.365/1996: “Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei”.

Da exegese sistemática desses diplomas legais, extrai-se que o saldo credor da conta vinculada ao PASEP submete-se a um regime estatutário e institucional específico, cujos índices de valorização anual são calculados e publicados periodicamente pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, sob as diretrizes do Ministério da Fazenda e do Conselho Monetário Nacional.

O Poder Judiciário não pode se imiscuir nas opções de política monetária e financeira fixadas em lei pelo legislador ordinário para determinar a aplicação de índices gerais de inflação (como o IPC pleno) ou deferir expurgos inflacionários típicos de contratos bancários privados de caderneta de poupança.

A conta PASEP não ostenta natureza de contrato de depósito bancário comum, mas sim de participação

em patrimônio de fundo público especial, de modo que a sua remuneração se vincula rigorosamente à disciplina do art. 3º da LC nº 26/1975 e do art. 12 da Lei nº 9.365/1996.

Neste diapasão, a pretensão de substituir a evolução regulamentar da conta PASEP por índices expurgados dos Planos Econômicos carece de respaldo legal. O STJ assentou que a responsabilidade do Banco do Brasil afeta ao PASEP (Tema 1150) restringe-se aos eventuais desfalques materiais praticados pela instituição financeira e à fiscalização do cumprimento das diretrizes emanadas pelo Conselho Diretor, não autorizando a modificação casuística dos indexadores institucionais do Fundo.

Portanto, a r. sentença recorrida incorreu em manifesto equívoco ao homologar o cálculo do Anexo III do laudo pericial (EP 101), o qual introduziu artificialmente perdas inflacionárias plenas de 664,554% e 6.675,793% para os exercícios de 1988/1989 e 1989/1990 em substituição aos índices oficiais de 555,485% e 3.293,690%. A apuração de haveres deve pautar-se estritamente pela Tabela Oficial de Valorização do Fundo PIS-PASEP.

4. DA APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1300 DO STJ E DO VALOR DEVIDO

Superada a questão dos índices de remuneração, cumpre analisar a distribuição do ônus probatório sobre as movimentações e saques ocorridos na conta individualizada da autora ao longo do período administrativo, com observância do precedente qualificado do Tema 1300 do STJ.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos especiais afetados no aludido Tema 1300 (REsp nº 2.162.222/PE), fixou a tese repetitiva de observância obrigatória (art. 927, inciso III, do CPC):

"Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe:

- a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova;
- b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC."

O precedente estabeleceu que os repasses efetuados sob as modalidades de folha de pagamento (FOPAG) ou crédito em conta corrente envolvem a participação de terceiros (o ente empregador ou a instituição depositária de escolha do servidor).

Desta forma, recai exclusivamente sobre o participante o ônus de exhibir seus contracheques ou extratos

para evidenciar a inexistência do crédito lançado na conta PASEP (art. 373, inciso I, do CPC), vedada qualquer inversão ou redistribuição probatória. Por outro lado, para os saques efetuados diretamente no caixa das agências do Banco do Brasil, incumbe à instituição financeira ré comprovar a regular quitação por meio de recibo assinado (art. 320 do Código Civil e art. 373, inciso II, do CPC).

Na hipótese vertente, o juízo de origem determinou com precisão a atualização do trabalho pericial para adequação ao Tema 1300 do STJ (EP 88). A ilustre perita contábil do juízo, no laudo de EP 101 (Planilha-A do Anexo II), procedeu ao detalhamento minucioso de todos os débitos históricos:

I - Considerou como débitos válidos (debitados nos cálculos) todos os lançamentos atrelados a pagamentos de rendimentos anuais em folha de pagamento (códigos 4503 - AS Paga Rendimentos e 1009 - Cred/Pgto Rendimento FOPAG), nos exercícios de 1988, 1989, 1993, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2013, uma vez que a autora não acostou aos autos os contracheques das respectivas épocas para demonstrar a ausência de repasse patronal, consoante impõe o Tema 1300 do STJ (alínea "a");

II - Considerou como débitos irregulares/desfalques (não debitados nos cálculos, mantidos no saldo credor da autora) os lançamentos de saques realizados diretamente no guichê de caixa das agências bancárias (rubricas "PGTO RENDIMENTO CAIXA"), a exemplo das operações de 30/09/2003 (R\$ 54,06 na Agência 0250), 20/04/2005 (R\$ 28,69 na Agência 2617) e 11/04/2017 (R\$ 108,04 na Agência 7837), haja vista que o Banco do Brasil não exibiu as respectivas quitações com assinatura da participante, descumprindo o ônus extintivo que lhe competia (Tema 1300 do STJ, alínea "b").

Procedida a apuração sob os critérios oficiais e regulamentares da LC nº 26/1975 e Lei nº 9.365/1996, com a reintegração dos valores não comprovados pelo réu na forma do Tema 1300, a perita judicial apurou, na data do saque final (28/02/2018), que o saldo devido à autora correspondia a R\$2.395,74. Deduzida a quantia de R\$1.979,95 efetivamente sacada na aludida data, restou demonstrada uma diferença histórica não paga de R\$415,79.

Atualizada essa diferença histórica pelo INPC a partir de 28/02/2018 com incidência de juros de mora legais de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, pela Taxa Legal (nos termos da Lei nº 14.905/2024) até a data da elaboração do cálculo pericial (22/01/2026), o montante total devido pelo Banco do Brasil perfaz a quantia de R\$1.169,84 (conforme quadro demonstrativo do Anexo II do laudo pericial atualizado, EP 101).

A planilha do Anexo II reflete com exatidão o arcabouço fático-probatório dos autos, a legislação de regência das contas do PASEP e os precedentes vinculantes do STJ.

Impõe-se, por conseguinte, a reforma parcial da sentença para reduzir a condenação imposta ao Banco do Brasil do patamar de R\$20.388,84 para o montante de R\$1.169,84 (um mil, cento e sessenta e nove reais

e oitenta e quatro centavos), corrigido a partir de 22/01/2026 nos moldes definidos na sentença.

5. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reforma parcial da sentença, com a expressiva redução da condenação material e a manutenção do indeferimento do pleito de indenização por danos morais (capítulo não recorrido pela autora), impõe a readequação da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Na petição inicial, a autora postulou a condenação do banco réu ao pagamento de R\$62.457,41 a título de danos materiais e R\$10.000,00 por danos morais, totalizando a pretensão econômica de R\$72.457,41. Ao final da prestação jurisdicional, restou acolhida apenas a recomposição material no importe de R\$1.169,84.

Evidencia-se a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do caput do art. 86 do Código de Processo Civil ("Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas").

Ante o acolhimento apenas parcial dos pedidos formulados pela autora, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

As despesas processuais (incluídos os honorários periciais já adiantados pelo réu no EP 44) e os honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção de 80% (oitenta por cento) pela parte autora e de 20% (vinte por cento) pela instituição financeira ré.

Ressalva-se, contudo, a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais carreadas à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Banco do Brasil, revela-se incabível a majoração de honorários advocatícios recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC, que pressupõe o desprovimento integral do recurso.

Por estas razões, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para:

a) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a alegação de incompetência da Justiça Estadual, com esteio no Tema 1150 e na Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça;

b) Rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição decenal, com fundamento no art. 205 do Código Civil e nos Temas 1150 e 1387 do Superior Tribunal de Justiça;

c) Reformar em parte a sentença recorrida para afastar a incidência de expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor I) sobre o recálculo da conta PASEP da autora, fixando a condenação da instituição financeira ré no pagamento do montante de R\$1.169,84 (um mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), apurado no Anexo II do laudo pericial judicial atualizado (EP 101.1), com esteio na Lei Complementar nº 26/1975, na Lei nº 9.365/1996 e na tese do Tema 1300 do Superior Tribunal de Justiça;

d) Manter os critérios de atualização monetária fixados na sentença a contar da data de elaboração do cálculo pericial de 22/01/2026;

e) Redistribuir os ônus de sucumbência, em razão do decaimento recíproco (art. 86, caput, do CPC), fixando a responsabilidade pelas custas processuais e honorários advocatícios (arbitrados em 10% sobre o valor da condenação) na proporção de 80% a cargo da autora e 20% a cargo do banco réu, com a exigibilidade suspensa em relação à demandante por força do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0819770-60.2024.8.23.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - OAB/RN 5.553

APELADA: MARIA ADÉLIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADA: FRANCISCA MARIA RODRIGUES FARIAS - OAB/RR 1990

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA VINCULADA AO PASEP. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADAS (TEMA 1.150 E SÚMULA 42 DO STJ). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DECENAL REJEITADA. TERMO INICIAL NO SAQUE DO PRINCIPAL (TEMAS 1.150 E 1.387 DO STJ). MÉRITO. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DE REMUNERAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO PIS-PASEP (LC Nº 26/1975 E LEI Nº 9.365/1996). INAPLICABILIDADE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA CONFORME A MODALIDADE DE SAQUE (TEMA 1.300 DO STJ). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS DEMONSTRADOS EM LAUDO PERICIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação cível interposta por instituição financeira em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação revisional de conta individualizada do PASEP, a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 20.388,84, com base no cálculo pericial que adotou índices plenos de inflação e expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em:

(a) verificar a legitimidade passiva da instituição financeira administradora e a competência da Justiça Estadual;

(b) examinar a ocorrência de prescrição decenal da pretensão autoral;

(c) perquirir a viabilidade jurídica da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas do PASEP em confronto com o regime legal estrito de valorização estabelecido na Lei Complementar nº 26/1975 e na Lei nº 9.365/1996; e

(d) definir a extensão da condenação com observância das diretrizes vinculantes do Tema 1300 do Superior Tribunal de Justiça sobre a distribuição do ônus probatório dos lançamentos a débito.

III. Razões de decidir

3. O Banco do Brasil S.A. detém legitimidade passiva ad causam para responder por demandas em que se discute falha na administração de conta vinculada ao PASEP, saques indevidos, desfalques ou ausência de correta aplicação dos rendimentos determinados pelo Conselho Diretor, circunstância que firma a competência da Justiça Comum Estadual (Tema 1150 do STJ e Súmula 42 do STJ).

4. Conforme as teses vinculantes fixadas nos Temas 1150 e 1387 do STJ, a pretensão de ressarcimento por falha na administração do PASEP submete-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, cujo termo inicial é a data do saque do saldo principal, momento no qual o titular toma ciência inequívoca da lesão ao seu patrimônio. Ação proposta antes do decurso de dez anos após o levantamento dos valores, o que afasta a prescrição.

5. O Fundo PIS-PASEP possui disciplina normativa própria e rígida, expressa no art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975 e no art. 12 da Lei nº 9.365/1996. A valorização dos saldos credores opera-se exclusivamente com base nas resoluções e parâmetros emanados do Conselho Diretor do Fundo (ORTN, OTN, BTN, TR e TJLP ajustada por fator de redução), somados aos juros legais de 3% ao ano e ao Resultado Líquido Adicional (RLA). É incabível a substituição desses critérios legais por índices de inflação plena ou por expurgos inflacionários próprios de cadernetas de poupança.

6. Em consonância com a tese firmada no Tema 1300 do STJ, recai sobre o participante o ônus de comprovar o não recebimento de créditos realizados sob as rubricas de folha de pagamento (FOPAG) e crédito em conta (art. 373, inciso I, do CPC), enquanto incumbe ao Banco do Brasil o ônus de demonstrar a regular quitação quanto aos saques efetuados diretamente no caixa de suas agências (art. 373, inciso II, do CPC).

7. Diante da higidez da metodologia delineada no Anexo II do laudo pericial judicial atualizado, o qual aplicou fielmente os índices regulamentares do Conselho Diretor e modulou os débitos em consonância com a tese vinculante do Tema 1300 do STJ, impõe-se a reforma da sentença para acolher o valor apurado sob os critérios oficiais, no montante de R\$ 1.169,84, afastada a quantia calculada com base em expurgos inflacionários.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido para: (a) afastar a incidência de expurgos inflacionários no recálculo do saldo da conta PASEP; (b) fixar a condenação do réu no montante de R\$ 1.169,84, apurado no Anexo II do laudo pericial atualizado, mantidos os consectários legais nos moldes fixados na origem; e (c) reconhecer a sucumbência recíproca, com redistribuição das despesas processuais e honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa em relação à parte autora por força da gratuidade judiciária.

Teses jurídicas aplicadas:

"1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa." (Tema 1150/STJ)

"2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil." (Tema 1150/STJ)

"3. O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP." (Tema 1387/STJ)

"4. Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC." (Tema 1300/STJ)

Dispositivos legais relevantes citados: Lei Complementar nº 8/1970, art. 5º; Lei Complementar nº 26/1975, arts. 1º, 2º, 3º e 4º; Lei nº 9.365/1996, art. 12; Código Civil, arts. 205, 320, 389 e 405; Código de Processo Civil, arts. 85, 86, 373, 487 e 1.010.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos 1150, 1300 e 1387; TJRR, Apelação Cível 0812561-45.2021.8.23.0010, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, julgada em 26/06/2026;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Elaine Bianchi e Cristóvão Suter.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)